

PARECER N° , DE 2021

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 123, de 2021, do Deputado Federal Lucas Vergilio, que altera a *Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, que estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal, e a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, que institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal.*

SF/21334.31659-50

Relator: Senador VANDERLAN CARDOSO

I – RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 123, de 2021, com a ementa em epígrafe. A matéria conta com três artigos.

O art. 1º altera o art. 4º-A da Lei Complementar nº 156, de 2016. Trata-se da norma que *estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal.*

Mais especificamente, com relação aos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados tendo como base a Lei nº 9.496, de 1997, e de abertura de crédito amparados na Medida Provisória nº 2.192-70, de 2001, o art. 4º-A, introduzido pela Lei Complementar nº 178, de 2021, faculta os estados e ao Distrito Federal firmar termos aditivos para modificar, inclusive retroativamente, as penalidades decorrentes do descumprimento da limitação de despesas acordada com a União. O inciso III desse mesmo artigo exclui da citada limitação os gastos a seguir: (i) as transferências de recursos federais decorrentes de emendas parlamentares impositivas; e (ii) as parcelas dos dispêndios mínimos com saúde e educação que superem a variação do nível de preços.

A nova redação amplia o rol das despesas não consideradas na limitação de despesas. Passam a não ser consideradas as transferências de recursos federais com aplicações vinculadas, assim como as emendas de bancada e individuais, inclusive as transferências especiais.

O art. 2º altera o § 4º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017. Trata-se da norma que *institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal*. Os incisos II e III do recém mencionado § 4º excluem da limitação de despesas acordada com a União aquelas decorrentes de emendas parlamentares impositivas e aquelas custeadas com doações e transferências voluntárias.

Novamente, a nova redação estende a exclusão a quaisquer transferências de recursos federais com aplicações vinculadas, o que torna supérflua a alusão às transferências voluntárias, resultando na revogação do dispositivo correspondente. São também excluídas, tal como no caso anterior, as emendas de bancada e individuais, inclusive as transferências especiais.

Nas duas situações, as deduções correspondentes poderão ser realizadas de acordo com o valor transferido a cada exercício e caberá à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) definir o que sejam transferências com aplicações vinculadas.

O art. 3º, por fim, contém a cláusula de vigência e estabelece que a norma resultante entrará em vigor na data da sua publicação.

Na Justificação, o autor ressaltou o seguinte:

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo aperfeiçoar a legislação federal com vistas a salvaguardar as prerrogativas orçamentárias do Congresso Nacional em benefício de estados, fortalecendo o pacto federativo. Não podem as transferências da União aos estados decorrentes de emendas parlamentares, sejam elas impositivas ou voluntárias, serem limitadas pelo teto de gastos.

A proposição foi recebida por esta Casa em 4 de outubro de 2021 e será apreciada por esta Comissão antes de ser submetida ao Plenário. Em 24 de novembro último, em atenção ao Requerimento nº 51, de 2021 – CAE, do Senador Zequinha Marinho, foi realizada audiência pública com a presença da Srª Cristiane Schmidt, Secretária de Fazenda do Estado de Goiás, representando o Consegfaz, da Srª Pricilla Santana, Subsecretária de



SF/21334.31659-50

Relações Financeiras Intergovernamentais do Ministério da Economia, do Sr. Felipe Salto, Diretor-Executivo do Instituto Fiscal Independente (IFI), e do Sr. Josué Alfredo Pellegrini, Consultor Legislativo do Senado Federal. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 97 do Regimento Interno, estudar e emitir parecer sobre os assuntos submetidos ao seu exame.

De acordo com o inciso II do art. 48 da Constituição Federal, o Congresso Nacional dispõe de competência para dispor sobre a dívida pública, tema da presente proposição. Destaque-se que a espécie legislativa adotada condiz com o disposto no inciso II do art. 163 da Carta Magna, que estabelece que a dívida pública externa e interna deve ser disciplinada por lei complementar.

A matéria é equipada de atributos como inovação, abstratividade, coercitividade, generalidade e imperatividade. Consequentemente, possui juridicidade. Ademais, cumpre quase todas as disposições da Lei Complementar nº 95, de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. O único reparo a ser feito é a ausência de linha pontilhada após alínea *a* do inciso III do art. 4º-A da Lei Complementar nº 156, de 2016, o que poderia suscitar a interpretação de que a alínea subsequente estaria sendo revogada. Assim, proporei uma emenda de redação para sanar essa lacuna.

Convém frisar que a Lei Complementar nº 156, de 2016, permitiu aos estados renegociar as dívidas junto à União firmadas no âmbito da Lei nº 9.496, de 1997, e da Medida Provisória nº 2.192-70, de 2001, por meio de assinatura de termo aditivo aos respectivos contratos. Entre os diversos benefícios propostos pela renegociação, incluem-se a ampliação do prazo para pagamento da dívida em 240 meses e a redução emergencial do valor devido nas prestações durante dezoito meses. Em contrapartida a essas benesses, o art. 4º dessa norma estabeleceu um teto de gastos: durante os dois exercícios subsequentes à assinatura do termo aditivo, o crescimento das despesas primárias correntes deveria ficar limitado à inflação medida pelo índice nacional de preços ao consumidor amplo (IPCA). O não atendimento desse teto revogaria o prazo adicional e a redução extraordinária do valor das prestações, bem como anteciparia o resarcimento do valor pago a menor. Em face da dificuldade de vários estados em honrar o compromisso



SF/21334.31659-50

assumido, a Lei Complementar nº 178, de 2021, adicionou o art. 4º-A à norma anterior, para relaxar o recém citado limite de gastos.

O PLP nº 123, 2021, pretende ampliar o limite em questão, passando a incluir todos os recursos transferidos pela União com aplicações vinculadas, bem como todas as transferências previstas nas leis orçamentárias e nos créditos suplementares, o mesmo valendo para o Regime de Recuperação Fiscal, disciplinado pela Lei Complementar nº 159, de 2017.

Durante as várias discussões para a maturação da presente matéria, foram suscitadas dúvidas em relação à abrangência das transferências com aplicações vinculadas a serem definidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN). Buscamos trazer mais transparéncia aos nobres pares, para tanto, solicitamos que a STN discriminasse a relação de transferências com aplicações vinculadas e disponibilizamos tais documentos na página da matéria para consulta aberta.

O mérito da presente proposição é indiscutível. Como salientado na Justificação do Requerimento nº 51, de 2021 – CAE, dezoito estados solicitaram, com base nas Leis Complementares nºs 156, de 2016, e 159, de 2017, a renegociação das dívidas com a União e com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), perfazendo um montante de R\$ 458,9 bilhões. São eles: Acre, Alagoas, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe. O PLP nº 123, de 2021, permitirá que aqueles Estados que não conseguiram cumprir as regras preestabelecidas deduzam dos tetos de gastos as transferências vinculadas a despesas específicas, como, p. ex.: transferências fundo a fundo e transferências relativas ao salário-educação e ao Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec). Estará, assim, plenamente resguardada a competência do Congresso Nacional para proporcionar apoios financeiros aos entes subnacionais sem que isso comprometa os respectivos limites de despesas.

O PLP nº 123, de 2021, em suma, é bastante oportuno e muito contribuirá para o aprimoramento do modelo brasileiro de federalismo fiscal.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 123, de 2021, com a emenda de redação a seguir:



SF/21334.31659-50

EMENDA DE REDAÇÃO N° – CAE

Insira-se linha pontilhada após a alínea *a* do inciso III do art. 4º-A da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, na forma do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 123, de 2021.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator


SF/2/1334.31659-50